

N. 25

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Ficam approvados os traçados das linhas ferreas das Companhias Sorocabana e Ituana em direcção, aquella, de Boituva á cidade de Botucatu, com estações em Conchas, Piramboia, Alambary, Antonio Monteiro (raiz da serra) e cidade de Botucatu, e esta á villa de S. Manoel, de conformidade com as plantas levantadas pelas respectivas companhias.

§ Unico. As companhias apresentarão immediatamente ao presidente da provincia dous exemplares das referidas plantas, os quaes, depois de authenticatedos, ficarão um na secretaria do governo e outro em poder das referidas companhias.

Art. 2.^o Fica concedido á Companhia Ituana privilegio por setenta e cinco annos para a zona a que refere-se o artigo primeiro, e para o prolongamento de sua linha pela valle da margem esquerda do rio Tieté.

§ Unico. A Companhia Ituana no uso da concessão que lhe é feita, pelo modo estabelecido na presente lei, e respeitada a zona concedida á Companhia Sorocabana, não será obrigada, no prolongamento a que se refere a segunda parte do art. 2.^o á approximar-se do rio Tieté á distancia menor de trinta kilometros.

Art. 3.^o Fica igualmente concedido á Companhia Sorocabana privilegio por setenta e cinco annos para a zona a que se refere o art. 1.^o, e para o prolongamento de sua linha da cidade de Botucatu ao rio Paranapanema, na foz do rio Tibagy, desenvolvendo-se a mesma pelo valle da margem direita do rio Pardo, em direcção á villa de Santa Cruz, não sendo a companhia obrigada em qualquer ponto do traçado de sua linha a approximar-se do rio Paranapanema á distancia menor de trinta kilometros.

Art. 4.^o A zona percorrida pelas duas companhias, emquanto as suas linhas não distarem vinte e cinco kilometros uma da outra, será commum a ambas, podendo nella estabelecer suas estações, e desde que exceda de vinte e cinco kilometros será repartida igualmente.

Art. 5.^o Em tempo algum a Companhia Sorocabana poderá estabelecer, pelo lado direito de sua linha, ramaes que ultrapassem a linha divisoria do artigo anterior : por sua parte, a Companhia Ituana não poderá tambem construir ramaes pelo lado esquerdo de sua linha, senão nas mesmas condições.

Art. 6.^o O governo reverá os contractos das duas companhias para o fim exclusivo de modificá-los no sentido desta lei.

Art. 7.^o A zona privilegiada da Companhia Sorocabana, ao lado esquerdo de sua linha, comprehenderá toda a margem direita do rio Paranapanema, e a zona privilegiada da Companhia Ituana, ao lado direito de sua linha, toda a margem esquerda do rio Tieté, ficando a zona comprehendida entre as duas linhas dividida entre ambas as companhias, pelo modo estabelecido no art. 4.^o.

Art. 8.^o Caducará o privilegio das duas companhias dentro de dez annos na parte que não estiver construida.

Art. 9.^o Fica prorogado até 30 de Junho de 1888 o prazo concedido á Companhia Sorocabana, pelo contracto de 25 de Setembro de 1882, para o prolongamento de sua linha de Boituva á cidade de Botucatu.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezenove dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, approvando os traçados das linhas ferreas das Companhias Sorocabana e Ituana, como ácima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Diogo José de Andrada Machado a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezenove dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 26

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da respectiva camara, decretou a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica a camara municipal de Pindamonhangaba autorizada a applicar em obras publicas do municipio o excesso de suas rendas arrecadadas no exercicio corrente : revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezenove dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezenove dias do mez de Março do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 27

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da respectiva camara municipal, decretou a seguinte resolução :

